TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: **0016668-46.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Índice da URV Lei 8.880/1994

Requerente: Maria Lucia Correa de Paula
Requerido: Usp Universidade de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Fls. 142/144 e v.: A incapacidade momentânea de recolhimento das custas não foi comprovada documentalmente, razão pela qual indefiro o pedido de diferimento.

Para a concessão da A.J.G, nesta fase processual, também é necessária a comprovação da hipossuficiência econômica, o que não ocorreu, motivo pelo qual fica indeferido o benefício.

Também não e o caso de suspensão do processo, pois a suspensão determinada foi para os processos em trâmite na Turma Recursal, que não é o caso.

No mais, recebo os embargos, eis que tempestivos, mas deixo de os acolher, pois não se verifica a alegada omissão. A sentença expressou a convicção deste Juízo, devidamente fundamentada, não obstante não se desconheça as decisões divergentes, inclusive do STJ.

PRIC

São Carlos, 26 de agosto de 2014.